PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.114, de 2003, que "Dispõe sobre a distribuição da receita proveniente da cobrança de ingressos em Parques Nacionais aos Estados e Municípios".

AUTOR: Dep. MAX ROSENMANN

RELATOR: Dep. LUIZ CARREIRA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.114, de 2003, estabelece que, dos recursos decorrentes da cobrança de ingressos em parques nacionais, a União deverá destinar: I) quinze por cento aos Municípios em cujos territórios o parque nacional esteja localizado, proporcionalmente à área ocupada em cada um deles; II) quinze por cento aos Estados, ou Distrito Federal, em cujos territórios o parque nacional esteja localizado, de acordo com o critério previsto no inciso I. Além disso, determina o art. 2º que a receita assim auferida deverá ser destinada exclusivamente em ações de proteção e preservação do meio ambiente.

Em análise proferida na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a matéria sofreu alterações a fim de aperfeiçoá-la à legislação vigente, nos termos do substitutivo aprovado. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição nesta Comissão Temática.

É o relatório.

2. VOTO

O Projeto em tela foi encaminhado a esta Comissão para análise de sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara

P.6427

dos Deputados (RI, art. 53, II, e art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Proposição e o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias têm por foco a repartição de receita oriunda da cobrança de ingressos em parques nacionais em benefício de Estados e Municípios, em que pese o tratamento diverso dado à vinculação dos recursos transferidos.

Tais receitas, segundo informações do Poder Executivo, classificamse na rubrica "**Receitas de Serviços Recreativos e Culturais**", estimada em torno de R\$ 12 milhões para 2005 no orçamento do IBAMA.

Nos quadros de despesa dessa unidade orçamentária, portanto, consta a autorização de gasto, financiada por essa fonte, no âmbito das especificações determinadas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação — Lei nº 9.985/2000. Assim, vê-se que a determinação legal da repartição dessa fonte de recursos resultaria, num primeiro momento, em redução de receita e, portanto, na impossibilidade de realização integral dessas despesas, já autorizadas pelo Poder Legislativo, tendo por base a receita calculada para o exercício de 2005. Tem-se, em decorrência, a inadequação e incompatibilidade da proposição, bem como do substitutivo, tendo em vista que os recursos a serem repartidos já se acham devidamente apropriados a ações orçamentárias específicas aprovadas pelo Congresso Nacional na Lei Orçamentária.

Dessa forma, não obstante os nobres propósitos que nortearam a elaboração da Proposição, não temos como aprovar o Projeto de Lei na forma como se encontra.

Pelo exposto, voto pela **incompatibilidade** e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.114, de 2003, bem assim do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ CARREIRA Relator

P.6427